



# ILÍCITOS ELEITORAIS

Prof. Me. Anna Paula Mendes

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

---

- > Previsão nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições, de modo taxativo e arts. 15 ao 22 da Resolução 23.735/24;
  - Bem jurídico tutelado: igualdade de oportunidades;



“Art. 73, Lei nº 9.504/97: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.”

Para a sua configuração, é necessário um mero juízo de subsunção, sem que seja necessário realizar qualquer análise acerca da potencialidade ou gravidade a macular a legitimidade do pleito; Segundo Walber Agra, isso se justifica porque “há presunção legal de que a prática dessas condutas tende a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais não obstante o grau de sua repercussão.” (AGRA, Walber. Manual Prático de Direito Eleitoral. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 235).

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

---

## SANÇÕES

### **Multa no valor de cem a cinco mil UFIR, podendo ser duplicadas a cada reincidência**

Art. 73, § 4º, Lei nº 9.504/97: O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

**Resolução 23.735/24, Art. 20.** A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

(...)

**II** - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais). à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta (Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º);.

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

---

## SANÇÕES

“I. A Unidade Fiscal de Referência - UFIR é um indexador de compensação inflacionária, instituído pela Lei nº 8.383/91, tendo deixado de fazer parte das ferramentas de correção do Governo Federal no ano de 2000, sendo apenas utilizada, atualmente, em alguns estados da federação. II. A unidade, todavia, permaneceu consubstanciada como valor de referência em diversos dispositivos vigentes espalhados na legislação brasileira, o que não prejudicou a aplicabilidade dos comandos normativos, vez que, por praxe, sofrem conversão com base no último valor de atualização do indexador, qual seja, R\$ 1,0641. III. Na seara eleitoral, as infrações tipificadas nas resoluções apenas traduziram em valores monetários aqueles outrora consolidados em UFIR pela legislação, sem alteração efetiva do montante cominado. IV. A multa aplicada no patamar mínimo de 5.000 UFIR, a que alude o art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, quando convertida pelo último valor de atualização da UFIR, equivale aos exatos R\$ 5.320,50, previstos no art. 62, § 4º, da Res. TSE nº 23.457/2015.V. Ainda que inexistente erro material, necessário o esclarecimento da fundamentação, de modo a afastar qualquer interpretação que venha a porventura aplicar a multa com base em indexador de UFIR diverso daquele de âmbito federal. Provimento dos Embargos para aclarar fundamentação, sem atribuição de efeitos infringentes.” (TRE-RJ - RE: 37609 NILÓPOLIS, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 24/04/2019, Dje de 29/04/2019)

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

---

## SANÇÕES

### **Cassação do registro ou diploma**

Art. 73, § 5º, Lei nº 9.504/97: Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

### **Inelegibilidade (decorrência da Lei da Ficha Limpa)**

Art. 1º, I, “j”, LC 64/90. os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

## SANÇÕES

O TSE fixou o entendimento de que a ocorrência da conduta vedada não gera, via de regra, a imposição da cassação do registro ou diploma, a depender da análise da proporcionalidade da medida.



“O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.” (AI nº 5.343/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Dje de 4.03.2005).

**Resolução 23.735/24, art. 20, § 5º A cassação do registro ou diploma depende da comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa.**

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

## SANÇÕES

### Justiça Eleitoral manda cassar mandato de Marcelo Crivella e o torna inelegível

Reportagem especial da TV Globo revelou um esquema montado com funcionários da prefeitura para fazer plantão na porta dos hospitais municipais do Rio, atrapalhar reportagens e impedir que a população falasse e denunciasse problemas na área da Saúde. Defesa de Crivella recorreu.

Por Marcelo Gomes, GloboNews

28/05/2023 16h22 · Atualizado há 11 meses

A Justiça Eleitoral determinou a cassação do mandato do deputado federal Marcelo Crivella (Republicanos) e a aplicação de multa de R\$ 433 mil. A decisão é da juíza Márcia Santos Capanema de Souza. A defesa de Crivella recorreu.

O ex-prefeito do Rio é acusado de montar esquema, em 2020, **para impedir reportagens sobre a saúde no Rio** — o caso ficou conhecido como "**Guardiões do Crivella**".

A magistrada também determinou que o ex-prefeito **fique inelegível nos oito anos** subsequentes à eleição municipal de 2020.

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

## CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO



Art. 73, § 1º, Lei nº 9.504/97. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

## As hipóteses materiais do art. 73 da Lei nº 9.504/97

### a) cessão e uso de bens pertencentes à Administração Pública, em benefício de candidato, partido político ou coligação (lato sensu):

Art. 73, I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Exceção: (i) realização de convenções partidárias em prédios públicos (art. 73, I); (ii) veiculação de propaganda eleitoral no âmbito do poder legislativo, a critério da Mesa Diretora (art. 37, § 3º);

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS



## As hipóteses materiais do art. 73 da Lei nº 9.504/97

**a) cessão e uso de bens pertencentes à Administração Pública, em benefício de candidato, partido político ou coligação (lato sensu):**

O TSE entende que a proibição não incide no caso de utilização de bem de uso comum, isto é, em locais de fruição coletivas (Respel nº 24.856/SP – j. 09/11/2004).

A conduta vedada é o efetivo uso e cessão de bens públicos, e não a veiculação, reprodução ou divulgação de imagens destes bens. De acordo com o entendimento do TSE, “o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol da campanha, e não a simples captação de imagem de bem público (Representação nº 3267/25/DF – j. 29/03/2012).

No entanto, para Zilio, caso o acesso às imagens apenas possa ocorrer por intermédio de acesso privilegiado, sem que seja possível o acesso idêntico aos demais competidores, há a quebra da isonomia e a possibilidade de configuração da conduta vedada (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Salvador: Juspodivm, 2018, pgs. 716/717).

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

---



## RESOLUÇÃO 23.735/24 SOBRE A REALIZAÇÃO DE TRANSMISSÕES NO INTERIOR DE DEPENDÊNCIAS OFICIAIS

Art. 19 Somente é lícito a ocupante de cargo de presidente da República, governador ou prefeito fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar live, podcast ou outro formato de transmissão eleitoral se, **cumulativamente**:

I - tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao poder público ou ao cargo ocupado;

II - a participação for restrita à pessoa detentora do cargo;

III - o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura;

IV - não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos nem aproveitados servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta ou indireta; e

V - houver o devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e doações estimáveis relativas à live, ao podcast ou à transmissão eleitoral, inclusive referentes a recursos e serviços de acessibilidade

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS



## **As hipóteses materiais do art. 73 da Lei nº 9.504/97**

### **b) Proibição de utilização de materiais e serviços custeados pelo erário;**

Art. 73, II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

### **c) Proibição de cessão de servidor para propaganda eleitoral;**

Art. 73, III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

---

## Proibição de cessão de servidor para a campanha eleitoral

I- A nomenclatura servidor público tem sentido amplo, abrangendo todo e qualquer vínculo com a administração pública (ZILIO, Rodrigo, Op. Cit., p. 721);

**II- O TSE possui o entendimento de que os agentes políticos, porque não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, não estão incluídos nesta norma proibitiva, ou seja, essa norma não se aplica para Ministros de Estado** (In verbis: “os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência do inciso III do referido dispositivo legal.” Rep. 14562/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. 07/08/2014).;



# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

## As hipóteses materiais do art. 73 da Lei nº 9.504/97

### d) Proibição da distribuição gratuita de bens e serviços:

*Art. 73, IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

### e) Proibição da contratação e demissão:

Art. 73, V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS



## As hipóteses materiais do art. 73 da Lei nº 9.504/97

Art. 73, VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

## Publicidade institucional em período vedado

“2. Consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. 3. A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessária prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, ocorrendo de modo objetivo. Precedentes.” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020624, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 55, Data 29/03/2022)

“[...] 2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos 3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997). 4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional. [...] 6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional. [...]” (Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 17/04/2020)

# O QUE ACONTECE COM OS PERFIS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NAS REDES SOCIAIS NO PERÍODO EM QUE A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL É VEDADA?

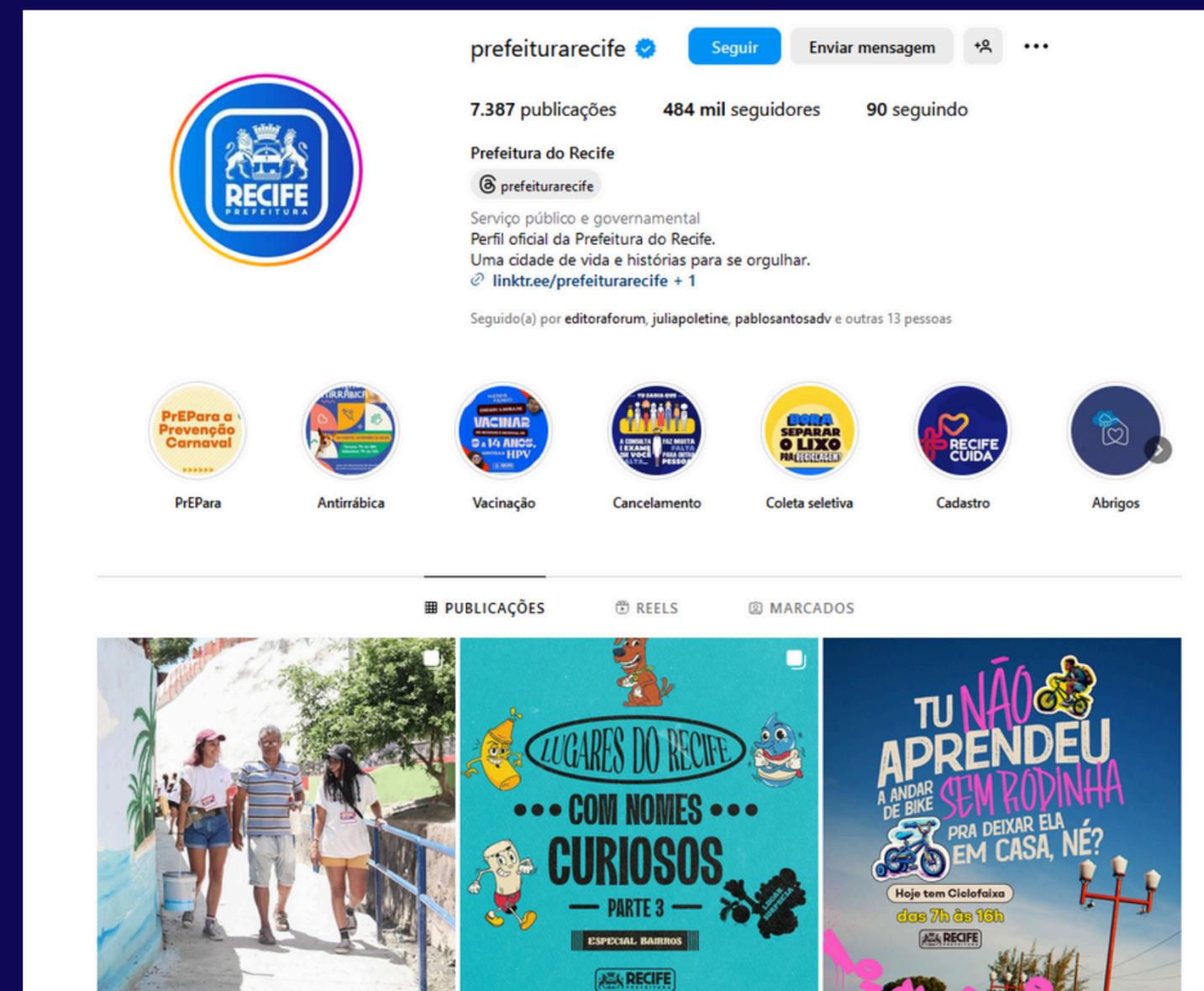
O conteúdo dos canais deve ser **ajustado** para que não haja a indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral (art. 15, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.735/24) - **NOVIDADE NORMATIVA.**



# O QUE ACONTECE COM OS PERFIS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NAS REDES SOCIAIS NO PERÍODO EM QUE A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL É VEDADA?

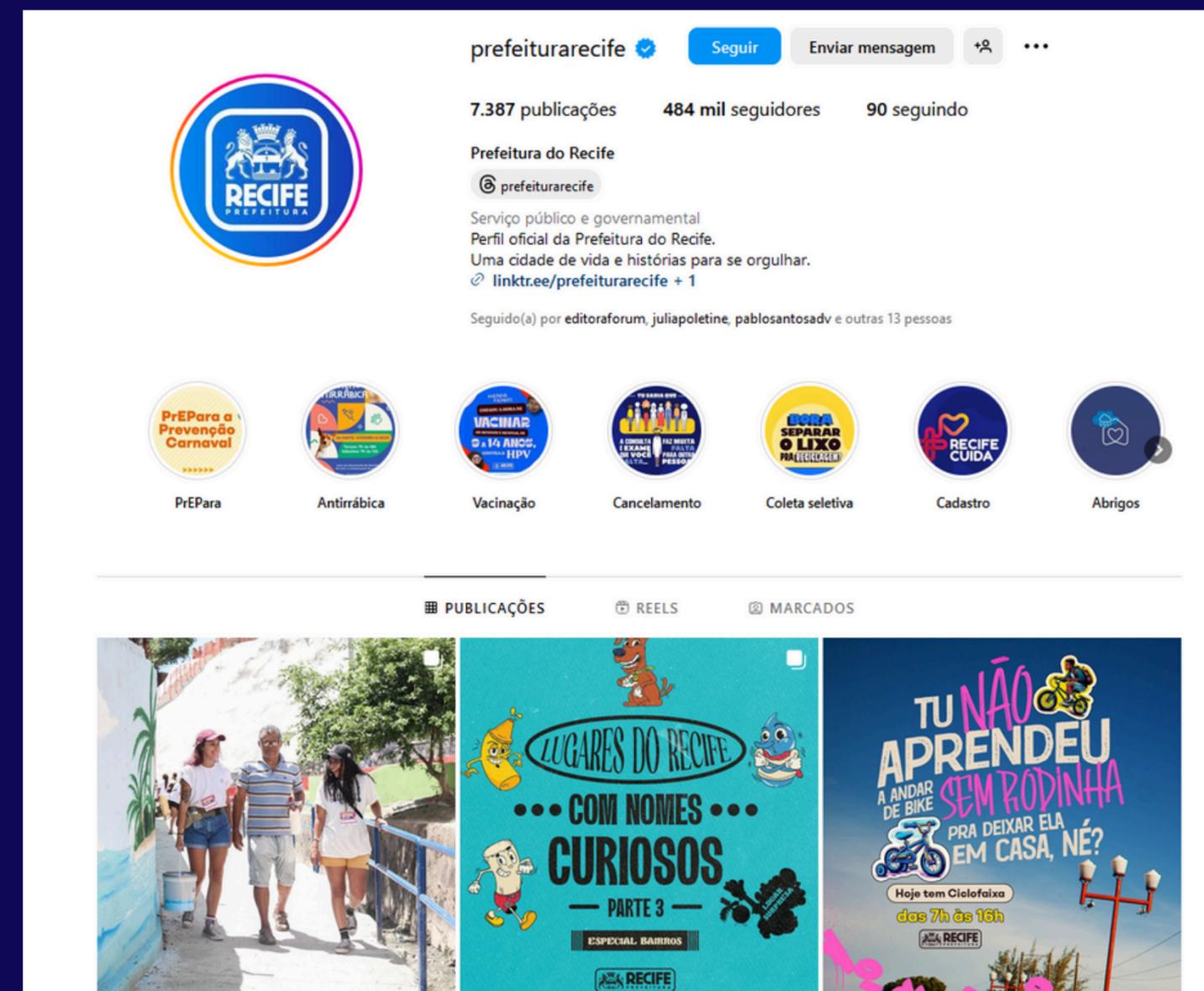
Se observados os ajustes necessários, não configura publicidade institucional a manutenção dos canais para estrito cumprimento do seguinte (art. 15, § 4º da Resolução TSE nº 23.735/24):

- transparência das receitas e gastos;
- informações de interesse coletivo e geral, nos termos da Lei de Acesso à Informação;
- orçamento, repasses, convênios, licitações etc.



# O QUE ACONTECE COM OS PERFIS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NAS REDES SOCIAIS NO PERÍODO EM QUE A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL É VEDADA?

“[...] 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (Ag em Respel nº 060038522, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE - de 07/03/2023).



# MANDATÁRIOS PODEM DIVULGAR FEITOS DA SUA GESTÃO, DURANTE O PERÍODO VEDADO, EM SUAS PÁGINAS PESSOAIS?

**Sim!** O TSE entende que “Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais” (Respel nº 151992, Acórdão, Rel Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/06/2019).

joaocampos  Seguindo  Enviar mensagem  



6.018 publicações 2,4 mi seguidores 2.390 seguindo

João Campos  
 joaocampos

Político  
Prefeito do Recife, a mais linda e incrível cidade em linha reta do mundo! Ex-deputado federal e engenheiro civil. 🇵🇷  
[@prefeiturarecife](#)  
[linktr.ee/joaocampos](https://linktr.ee/joaocampos)

Seguido(a) por a\_marianavieira, ynaesc, freirediego e outras 86 pessoas

Carnaval 2024 Recentro Saúde Educação Carnaval 2023 Recife Limpa Dito & Feito

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS



## As hipóteses materiais do art. 73 da Lei nº 9.504/97

Art. 73, VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

## As hipóteses materiais do art. 73 da Lei nº 9.504/97

Art. 73, § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

## **Proibição da contratação de shows artísticos para inaugurações (art. 75, LE)**

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

## Proibição ao comparecimento do candidato em inaugurações (art. 77, LE)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

# CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

**Conceito:** ato de compra de votos.

**Previsão legal:** art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 13 da Resolução 23.735/24.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 13, § 2º da Resolução 23.735/24. A conduta descrita no caput pode ser praticada diretamente pela candidata ou pelo candidato, ou por interposta pessoa, com sua anuência ou ciência.



FONTE: REPRODUÇÃO INTERNET. DISPONÍVEL EM:  
[HTTPS://MEDIUM.COM/@THOMASMAGNUMDEALMEIDA/VOTO-DE-CABRESTO-POBREZA-COBI%C3%A7A-E-A-%C3%A9TICCRIST%C3%A3-PARA-POL%C3%ADTICA-23116CE5AD94](https://medium.com/@thomasmagnumdealmeida/voto-de-cabresto-pobreza-cobi%C3%A7a-e-a-%C3%A9ticrist%C3%A3-para-pol%C3%ADtica-23116CE5AD94)



# CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

**É necessária a presença dos seguintes elementos:**

- (i) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (doar, oferecer, prometer ou entregar);
- (ii) Lapso temporal: realização da conduta no período eleitoral (desde o pedido de registro até o dia da eleição);
- (iii) especial fim de agir, consistente na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determináveis de eleitores (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).
- (iv) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral

Não é possível a responsabilização do candidato por captação ilícita de sufrágio na condição de mero beneficiário da conduta, sendo necessária a comprovação de sua participação ou anuência (Respe nº 36335/AC – j. 15/02/2011).

# CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

**Bem jurídico protegido:** vontade do eleitor.

“Em face à gravidade do bem jurídico tutelado, que é a vontade do eleitor, o TSE tem assentado que a sanção a ser aplicada, em caso de procedência da apresentação do art. 41-A da LE, é necessariamente dúplice, ou seja: cassação do registro e diploma e multa, não havendo espaço para a aplicação do princípio da proporcionalidade” (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 703). Nesse sentido, é o julgado: REspe nº 952-46/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 03.09.2015.

**Não há a perda de objeto da representação caso o candidato não tenha sido eleito, pois, em havendo elementos para a procedência, será aplicada a sanção pecuniária, com possível efeito reflexo da inelegibilidade** (art. 1º, I, j, da LC 64/90). In verbis: “A cumulação das sanções por captação ilícita de sufrágio é exigida apenas quando há mandato a ser cassado. Em caso de candidato não eleito, é possível aplicar-se apenas a multa” (AgR-REspe nº 827-63/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 09.06.2015).

O TSE fixou o entendimento de que, com a extinção do mandato, não decorre a perda do objeto da ação que visa a apurar a captação ilícita de sufrágio, pois é possível o prosseguimento para fins de aplicação de eventual multa (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 38519, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31/03/2022).